



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020501-51.2020.8.26.0003/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, são embargados CRISTAL CESTARI MIGLIORINI e FERNANDA DE FREITAS CESTARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1020501-51.2020.8.26.0003/50001

Embargante: Sul América Seguro Saúde S/A

Embargdos: Cristal Cestari Migliorini e Fernanda de Freitas Cestari

Comarca: São Paulo

Juiz: Jomar Juarez Amorim

Voto nº 12.349

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de vício intrínseco no julgamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 854/863, que negou provimento ao recurso da ré e deu parcial provimento ao apelo da autora.

Sustenta a embargante que o procedimento pleiteado não possuía cobertura obrigatória exigível ao plano de saúde, sendo omissor o Acórdão uma vez que o rol da ANS tem natureza taxativa, de acordo a jurisprudência predominante. Para fins de prequestionamento indica os artigos 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I, todos do CPC, bem como art. 186, 422 e 945 do CC, art. 54, §4º, da Lei nº 8.078/90 e arts. 10, §§4º e 12, e 12 da Lei nº 9.656/98.

É o relatório.

Conheço dos embargos e nego provimento ao recurso.

Nos embargos de declaração inexistente indicação de vício intrínseco do julgado, limitando-se a parte a apresentar suas razões de discordância quanto à fundamentação e conclusão do Acórdão, dotando o recurso de exclusivo caráter infringente.

Como já se decidiu: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados.*” (STJ - EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em

07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

As questões suscitadas no recurso foram analisadas, com exposição dos argumentos necessários para expressar a convicção do juízo e fundamentação da solução adotada.

Não está o julgador obrigado a analisar argumento logicamente incompatível com o teor da solução adotada e questão já analisada na fundamentação do acórdão.

Conforme já se decidiu: “1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.” (STJ - AgInt no AREsp 1644368/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020).

Ainda que com finalidade de prequestionamento não se exime a parte de apresentar qual seria a contradição, omissão ou obscuridade do acórdão, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Insuficiente mera enumeração de dispositivos legais, não estando o órgão julgador obrigado a indicar nominalmente as normas incidentes no caso *sub judice*, bastando apreciação da questão submetida a julgamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

Enéas Costa Garcia
Relator